

ESTUDOS DE DIREITO E FRATERNIDADE
NA FRONTEIRA DA PAZ:
DIÁLOGOS COM A PANDEMIA DO COVID-19

Associação dos Magistrados Brasileiros

Organização:

Deisemara Turatti
Luciane Cardoso Barzotto
Reynaldo Soares da Fonseca
Tânia Regina Silva Reckziegel



Brasília - 2021

Editoria: MS DigitalDesing
Responsável: Murilo Silva de Oliveira

Não é permitida a reprodução desta obra, por meio de qualquer recurso audio visual, sem autorização expressa do Editor. Lei nº 9.610/98 Esta obra foi editorada e revisada por uma equipe técnica especializada. Caso haja dúvidas conceituais, ou identifique erros de digitação, e\ou impressão, comunique-nos pelo email: cpi@amb.com.br

Brasília, 2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz [livro eletrônico] : diálogos com a pandemia do covid-19 / organizadores Deisemara Turatti ... [et al.]. -- Brasília, DF : Associação dos Magistrados Brasileiros, 2021. PDF.

Outros organizadores : Luciane Cardoso Barzotto, Reynaldo Soares da Fonseca, Tânia Regina Silva Reckziegel.

ISBN 978-65-992738-4-1

1. Coronavírus (COVID-19) - Aspectos jurídicos
2. Direito - Brasil 3. Direitos humanos 4. Direitos sociais I. Turatti, Deisemara. II. Barzotto, Luciane Cardoso. III. Fonseca, Reynaldo Soares da. IV. Reckziegel, Tânia Reginal Silva.

21-96498

CDU-34 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



CONCILIAÇÃO JUDICIAL E FRATERNIDADE: DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA LABORAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Luciane Cardoso Barzotto¹

Rosane Teresinha Carvalho Porto²

Tânia Regina Silva Reckziegel³

Resumo: Em tempos de incertezas, como o que a humanidade está vivendo por conta da pandemia da COVID-19, o sistema de justiça, deve ir ao encontro do cidadão. Buscam-se novos caminhos para soluções adequadas de conflitos e efetividade do acesso à justiça. Cada vez mais percebe-se a importância de refletir sobre o princípio da fraternidade cuja aplicação pode ser vista, concretamente, em teorias democráticas da conciliação judicial.

Palavras-chave: Conciliação; Fraternidade; Acesso à justiça laboral; Pandemia.

¹ Desembargadora Federal do TRT4. Doutora em direito pela UFPR, Professora da Ufrgs graduação, mestrado e doutorado. Integrante da ASRDT, do Comitê de Pesquisas da ENAMAT e CPJ - Centro de Pesquisas Judiciais da AMB. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito e fraternidade (CNPQ/UFRGS).

E-mail: lucicard@terra.com.br

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS). Mestre em Direito pela UNISC. Pós-Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande Sul (UFRGS) sob orientação da Dra. Luciane Cardoso Barzotto. Professora Permanente PPGD/DH na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br

³ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Ouvidora do Conselho Nacional de Justiça. E-mail: tanciasilvareck@gmail.com

Introdução

A conciliação judicial foi fortemente acentuada no momento de pandemia que vivenciamos, ao lado da mediação e outras formas consensuais de solução de conflito. A justiça não parou embora tenha tido sua atuação limitada pela pandemia.

A busca da conciliação, no contexto pandêmico, foi uma expressão de acesso à justiça. Todos os tribunais tiveram que se adaptar ao fechamento dos prédios da justiça, e, a partir de diretrizes gerais traçadas pelo CNJ e por normativas internas, foram fixados meios de autocomposição através das audiências e julgamentos virtuais ou telepresenciais, amplamente adotadas neste período, a partir de março de 2020.

Entendemos que a solução consensual dos conflitos, a par de ser uma forma de acesso à justiça pode ser vista como uma das formas de aplicação do princípio da fraternidade.

Por isso, num primeiro momento traçamos um panorama dos impasses trazidos pela pandemia ao sistema de justiça e os entraves do acesso à justiça, com os exemplos concretos trazidos pela Justiça do Trabalho.

Num segundo momento analisamos o conceito de princípio da fraternidade e como ele auxilia na compreensão de uma teoria da conciliação democrática.

1. Desafios e impasses do acesso à justiça e a conciliação: o exemplo laboral O mundo enfrenta uma das maiores crises sanitárias, sendo esta ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que vem impactando de forma negativa a vida de

bilhões de pessoas. Uma pandemia que assola o mundo em proporções inimagináveis, colocando o Brasil no epicentro pandêmico.

Percebe-se que nesse contexto, em tempos de caos, medidas epidemiológicas de supressão como o distanciamento social e o *lockdown*, precisam ser adotadas em prol da segurança da comunidade. Além disso, medidas provisórias trabalhistas, são e foram criadas, a fim de preservar e até mesmo garantir posto de trabalho. Não obstante, segundo dados abaixo (IBGE 2021), no segundo trimestre de 2020 estima-se que 14,6 milhões de pessoas encontram-se desempregadas, o que é extremamente preocupante, pois milhares de trabalhadores são dispensados.

Diante disso, o Brasil além de enfrentar uma crise sanitária, vem enfrentando uma crise econômica, social e de valores éticos. Ressalta-se que, o trabalho sendo um direito social posto na Constituição brasileira é imprescindível para a subsistência de grande parte da população economicamente ativa, logo emerge-se um desafio à proteção social aos trabalhadores em países com alta informalidade e empregos precários.

A fim de garantir o direito ao acesso à justiça e a resolução de conflitos de forma mais rápida e eficaz, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do Gabinete da Vice-presidência, editou a Recomendação CSJT.GVP Nº 01, DE 25 de março de 2020 (CSJT, 2021), que adaptou diretrizes excepcionais para o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos em fase processual e pré-processual por meios eletrônicos e por videoconferências.

Segundo COUTINHO E CARMO (p.34, 2018): “O processo eletrônico não deve ser visto como uma ameaça ao modelo constitucional do processo, mas como um ambiente para convivência de forma harmônica dos direitos fundamentais”. Cabe ressaltar que, apesar da suspensão das atividades presenciais, a Justiça do Trabalho vem oferecendo à sociedade meios para tentar dirimir dos muitos conflitos de demandas judiciais. Vale destacar também, que segundo os dados do *Global Access to Justice Project* (2020), em torno de 78% dos Tribunais aderiram medidas especiais de atuação no período da pandemia e pelo menos 53% dos Tribunais estão realizando audiências por vídeo conferência (CNJ,2020), já no primeiro semestre da pandemia. Ainda, segundo dados estatísticos do CNJ (2020), já foram realizadas mais de 533 mil audiências por vídeoconferência. Portanto, as soluções consensuais realizadas tanto no primeiro como no segundo grau, garantem a liberação e o pagamento dos créditos há milhares de trabalhadores, bem como asseguram a execução de normas de prevenção e segurança.

É perceptível a importância do papel da mediação e da conciliação na área do trabalho, visto que só no ano de 2019, as Varas de Trabalho tiveram em média de conciliações 42,9%, sendo mais de 853 mil acordos que resultaram no pagamento de mais de R\$ 14,4 bilhões aos trabalhadores. Já entre o mês de janeiro até julho de 2020, o índice de conciliação na Justiça do trabalho foi em torno de 39,5%, sendo 270,8 mil conciliações, sendo pago em torno de R\$ 6 bilhões de reais por acordo no primeiro grau. Embora, a tecnologia se mostra uma forte aliada e uma das melhores soluções até então adotadas, para prevenir, tratar e resolver conflitos existentes no âmbito judicial, principalmente na vara do trabalho, apresenta algumas limitações, como a falta de regulamentações normativas e a

desigualdade social e tecnológica no Brasil, onde grande parte da população não tem acesso à internet (SOUZA NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020).

Em meio a pandemia percebe-se as incertezas sociais e principalmente as transformações nas relações do trabalho, que exigirão mudanças nos tempos jurídicos. O que importa salientar é que por conta das incertezas e das transformações, exigindo aprendizado tecnológico, busca-se ainda mais, a necessidade dos acordos ou diálogos sociais por meio da Justiça do Trabalho e de seu método antigo e sempre novo, com certeza ágil e eficaz que é a conciliação.

O acesso à Justiça é um direito garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, aplicado a todas as pessoas, sem distinção, sendo classificado assim, como um direito fundamental de todo cidadão. Para muitos, o acesso à justiça é o direito humano mais básico e imprescindível, pois é por meio dele que se busca a garantia plena dos demais direitos que foram violados. Em tempos de pandemia, onde muitas coisas e principalmente direitos, passam a ser flexibilizadas, a garantia de um acesso eficaz à justiça, é imprescindível. Sendo assim, “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, 2017, p. 14)

Este direito pode ser conceituado de várias formas. Atualmente, com toda evolução histórica e social, bem como ao momento de pandemia em que o mundo todo vive, o acesso à Justiça vai muito além de apenas buscar o Poder Judiciário, abrangendo todo e qualquer meio de solução de conflitos eficaz, célere e satisfatório. Portanto, não resolve nada apenas dispor de leis que garantam

direitos à todos “[...] se não existirem mecanismos aptos a atuarem em caso de sua violação. É aí que entra o acesso à justiça, pois precisamos de instrumentos que nos garantam que, em caso de violação ou simples ameaça de violação a nossos direitos, temos aonde nos socorrer [...]” (SOUZA, 2015, p. 44).

É nesse sentido que, principalmente durante a pandemia, os sindicatos por exemplo, desenvolvem um papel muito importante na busca pela garantia de direitos violados, principalmente no que tange à área trabalhista, por meio de negociações diretas com empregados e empresas, ou seja, os chamados acordos coletivos.

Outrossim, o Judiciário brasileiro também é ator importante, porquanto atento à condição de crise, chamado a dar uma resposta rápida e positiva para as mais de 158 ações já ajuizadas na primeira semana da decretação do estado de calamidade. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, criou um observatório nacional para o enfrentamento do problema. As ações judiciais pleiteando direitos se multiplicam e o Judiciário, mesmo em trabalho remoto, continua numa grande produtividade para implementar direitos e garantir direitos violados. (RECKZIEGEL; BARZOTTO, 2020, s/p)

Ainda, no que tange aos problemas enfrentados por trabalhadores durante a pandemia, para busca de seus direitos e de ingresso na Justiça, cabe destacar as atitudes realizadas por Varas do Trabalho por todo o Brasil. Depois de um momento inicial de dificuldades para a realização de audiência os meios telepresenciais se tornaram algo comum e foi exatamente pelas tentativas de conciliação que as audiências reiniciaram com toda a sua força, até que pela Resolução n. 354/2020, de 19/11/2020 quando o CNJ autorizou que todas as

audiências prosseguissem pela marcação de ofício do juiz, em sua plenitude. O instituto da conciliação é bastante difundido na Justiça do Trabalho, na qual os interesses patrimoniais, em certas hipóteses disponíveis, permitem que as partes transijam mediante a homologação judicial. De fato, a conciliação ocupa uma posição central no processo do trabalho, tanto que constitui ato essencial e está prevista nos arts. 764, 831, 846 e 850 da CLT, numa abertura contínua do processo trabalhista à conciliação, como visto. Conciliar significa a solução do conflito sem a necessidade de sentença final, mas com força de decisão final. Nas sucessivas alterações do CPC (Código de Processo Civil), o instituto foi consagrado inclusive com a possibilidade de o Juiz realizar uma audiência preliminar para a tentativa de conciliação, sendo que esta pode ser buscada a qualquer tempo no decorrer do processo. Cite-se que, durante a pandemia, a participação virtual de advogados e partes à distância do fórum foi uma constante. Ainda que não presenciais as conciliações vingaram exponencialmente e de certo modo, porque advogados e partes estavam temerosos de audiências plenas – isto é de instrução, as audiências de conciliação significaram um relevante passo de acesso à justiça na Justiça do Trabalho.

Porém, a partir da análise de todas essas inovações apresentadas na seara trabalhista advindas com a pandemia da COVID-19, alguns questionamentos são trazidos à tona, principalmente no que tange à dificuldade que a pandemia causa, à algumas pessoas, trazendo um decesso à justiça, uma vez que, é de conhecimento geral que o Brasil é um país com muitas pessoas de renda familiar baixa e muitos inclusive sem acesso à internet, bem como que em situações de desemprego, as desigualdades acabam por ser ainda maiores, impedindo que

muitas vezes a população acabe por ter que optar, em comer e manter sua subsistência e/ou cancelar, por exemplo, planos que envolvam acesso à internet. Assim, mesmo que o acesso à justiça tenha limitações impostas pelo teletrabalho dos operadores, as audiências ocorrendo via online com internet por vezes precária e trabalhador, na maioria das vezes, desempregado e sem condições financeiras, o decesso à justiça não deve paralisar a justiça.

Além desses impasses socio-culturais-educacionais de acesso à justiça. por muitos brasileiros, visualizam-se de outras inúmeras dificuldades, como por exemplo: o isolamento social e a restrição aos atendimentos presenciais e mobilidade, para evitar contágio do vírus, limitam a busca de advogados, ou mesmo ir aos escritórios destes para realizar as audiências, também aquelas ditas híbridas, como algumas partes ficando nos fóruns. Soma-se a isso a ausência de letramento digital, perigos de ciberataque, quedas ou mal funcionamento de serviços de internet.

Sobre andamentos dos processos e a informação sobre os feitos, agora se resolveu questão com o chamado Balcão virtual. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 372, em fevereiro de 2020, a qual determina aos tribunais – com exceção do Supremo Tribunal Federal – a disponibilização, em até trinta dias, de plataforma de videoconferência chamada “Balcão Virtual” mediante a qual os jurisdicionados devem ser atendidos em suas questões. Outra questão importante foi a instalação do Juízo 100% digital, outra novidade na digitalização da justiça.

Outras inúmeras boas práticas de acesso à justiça foram criadas no momento da pandemia: mutirões de conciliações, aplicativos de conciliações por

uso de WhatsApp e telefone, conciliação por chat (TRT18), conciliação virtual e ação voluntária de conciliação (TRT4), treinamento de servidores, práticas de mediação em dissídios coletivos, aumento de desempenho de CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) , buscas efetivas de provas digitais e aplicativos, uso de inteligência artificial ao processo, sempre com o apoio de todo o sistema de Justiça estadual, federal e, no nosso caso, em especial, TRTs, TST e CNJ.

Todas estas práticas louváveis de acesso à justiça se concretizam com excepcional êxito na ideia de conciliação que foi, de forma espetacular e ampla, um dos melhores eixos de aplicação do acesso à justiça 4.0, ou seja, do acesso à justiça em fase digital, além de diminuir os gargalos de prestação jurisdicional.

Nessa envergadura, e acompanhando os desafios da Justiça do Trabalho para concretizar e viabilizar caminhos consensuais e adequados para resolução de conflitos laborais, observa-se a relevância de refletir sobre a ideia e ou sentido de fraternidade. Como refere a Conselheira do CNJ, Flávia Pessoa, o princípio auxilia nas reflexões da pós- pandemia no âmbito das relações de trabalho (PESSOA, 2020). Este princípio pode ser uma forma de interpretar as conciliações e como forma de acesso à justiça, em meio a pandemia da COVID-19.

2. A ideia de fraternidade e a teoria da conciliação como busca racional da solução de conflitos em tempos pandêmicos

A proposta fraterna é o embasamento teórico da mediação e das demais formas alternativas de resolução de conflitos sociais, entre elas a conciliação, pois insere uma cota de complexidade ao recordar aos envolvidos no conflito que, a

partir de interesses díspares é que pode nascer uma solução concertada. A mediação, por sua vez, é definida como “a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.” (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 24)

Edgar Morin (2019, p. 11), bem traduz que “Mesmo que sejam promulgadas leis que assegurem a liberdade ou imponham a igualdade, não se pode impor a fraternidade por meio de lei”. Assim, possível destacar que a fraternidade, como atitude, dificilmente pode ser disposta em lei. A fraternidade pode ser resumida numa fórmula simples enunciada pela regra de ouro: faça ao outro o que gostaria que a si fosse feito.

Além disso, a fraternidade pode ser enunciada como princípio jurídico. O princípio da fraternidade está disposto e positivado no plano nacional e internacional. No plano nacional, consta do preâmbulo da Constituição Federal de 88 quando refere a construção de uma “sociedade fraterna” e, no plano internacional consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 1 e 29.

No art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos está assim enunciado o princípio da fraternidade: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

No art. 29 consta expressamente, no item 1, sublinha “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

A referência da Constituição Federal à sociedade fraterna expressa uma especial forma de positivação do princípio da fraternidade na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual refere, no Preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com **a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” (grifo nosso)

Para Carlos Augusto Alcântara Machado (MACHADO, 2017) há, portanto, um dever de que a ordem jurídica construa uma sociedade fraterna, com base na força normativa do preâmbulo da Constituição Federal de 88. No entanto, a igualdade e liberdade são muito mais discutidas juridicamente e seguidamente positivadas em lei. A igualdade, é tema central trazido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, o qual menciona e é afirmada como direito e garantia fundamental de todo cidadão: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2021). Do mesmo modo, a liberdade também é garantida por meio da própria Constituição Federal, no artigo 5º, da

CF/88, percebe-se o seguinte: “Art. 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 2021).

Por sua vez, princípio da fraternidade como enunciamos acima fará a ligação entre a liberdade e a igualdade. Esta ponte entre liberdade e igualdade, formada a partir da trilogia francesa, nos remete ao pensamento que não há a garantia de liberdade e igualdade sem o equilíbrio trazido pela fraternidade como nos ensina (BAGGIO 2008, p. 54).

Uma síntese do princípio da fraternidade pode ser enunciada por Luís Fernando Barzotto numa proposta conceitual de fraternidade: “a fraternidade é uma atitude complexa de reconhecimento do outro como irmão, na solidariedade com ele (o outro é membro da minha comunidade), no respeito (o outro é livre) e na reciprocidade (o outro é igual a mim)” (BARZOTTO, 2018)

A assunção do conceito de fraternidade assim descrito predispõe as partes a uma solução extrajudicial de seus conflitos.

Em primeiro lugar, a mediação/conciliação expressam de um modo mais preciso as exigências da solidariedade, isto é, de que ambas as partes se vejam como membros de uma mesma comunidade, no qual a relação com o outro é tão importante quanto o bem a ser discutido. O processo judicial ordinário, ao invés, coloca seu centro no direito de cada um. Recordando a ideia de fraternidade em um processo judicial e na resolução dos mais variados conflitos, pode-se retirar as pessoas da noção apenas do “eu” intensificando a necessidade de pensar no “nós”, trazendo cada vez mais esse pensamento coletivo para dentro do conflito, como ponto de reflexão. (MORIN 2019, p. 13).

Também o respeito à liberdade, segundo elemento da fraternidade, é intensificado na mediação/conciliação. É deixada à autonomia das partes a regulação do próprio conflito. Elas não se submetem a um ditado externo e superior, mas constroem conjuntamente, a partir da própria autodeterminação, a solução mais adequada.

A reciprocidade, como igualdade simétrica de direitos e deveres, é o terceiro fundamento da instituição da mediação/conciliação. A fraternidade traz a dimensão dos deveres para o interior das discussões jurídicas e auxilia o mediador, o conciliador e o julgador a lembrar aos litigantes a terem a perspectiva “do outro” mesmo quando conscientes do próprio interesse.

Neste sentido importante lembrar, a teoria da conciliação, a partir de Jon Elster (ELSTER,1995). Segundo Elster o acordo nos processos judiciais é uma forma de antecipação aleatória da decisão final. Através deste meio de solução dos conflitos foge-se de uma decisão de conteúdo futuro e incerto, a ser atribuído ao juiz. As partes apostam que o acordo garante melhor seus interesses do que uma decisão judicial futura de conteúdo duvidoso. Um acordo apoia-se na previsão de que a parte pode não vencer o litígio por razões alheias ao próprio direito reivindicado (dificuldades probatórias) ou, ainda, na incerteza quanto ao próprio direito (alterações na orientação jurisprudencial, instabilidades econômicas como as trazidas pelo COVID-19, por exemplo). Se a parte for convencida destas duas razões que imprimem vulnerabilidade à sua própria demanda, o objeto da pretensão torna-se algo suscetível de ser negociado em sua indeterminação. Ainda que não seja aceita a noção de sorte processual pelo senso comum, o acordo soluciona este fato: antecipa a demora dos procedimentos

judiciais, limita no tempo a solução de determinadas controvérsias intermináveis e sujeitas à revisão, reduz a complexidade das disputas judiciais, diminui as consequências traumáticas e, por vezes, irreversíveis de uma lide. No entanto, há um racionalismo que envolve o campo judicial e as partes e as faz desconfiadas dos acordos.

O racionalismo que faz com que o jurisdicionado prefira a decisão judicial ao invés do acordo, baseia-se em três argumentos (AARNIO, 1991):

1. uma excessiva fixação na razão;
2. a tentativa de evitar o sentimento de erro e arrependimento no futuro;
3. o apego ao processo como um fim e não como um meio.

Estes três argumentos podem ser rebatidos pela ideia de fraternidade.

O primeiro motivo diz respeito a uma fixação no uso da razão. As pessoas querem possuir razões para fazer o que fazem; um juiz racionalista compulsivo quer comprovar a melhor aptidão do pai ou da mãe para obter a guarda do filho, ainda que a criança aguarde por anos esta comprovação. Para o racionalista, deve-se aguardar a decisão ideal: a sentença bem motivada, corretamente articulada, criteriosamente demonstrada. Para este tipo de argumento, o princípio da fraternidade nos lembra da realidade da falibilidade das decisões, do erro judicial, da ausência de provas, das falsas expectativas dos envolvidos no litígio.

O segundo motivo diz respeito à necessidade de reduzir as tensões antes da tomada de decisões que, para serem menos sofridas, devem parecer baseadas em razões superiores. O racionalismo quer, a qualquer preço, evitar o erro e o arrependimento no futuro. Ora, o excesso de zelo na obtenção da solução justa, não garante que o resultado conseguido numa demorada espera, seja,

necessariamente, o mais satisfatório ou justo. Para este argumento, o princípio da fraternidade, ao solucionar a demanda de dentro, ou seja, a partir das expectativas legítimas de uma parte e reconhecidas pela outra, é fonte de segurança e pacificação social.

Um terceiro motivo que impede a aceitação da antecipação da decisão final de um litígio por acordo diz respeito ao apego aos valores do procedimento. Se o processo é entendido como reflexo do sistema democrático, onde são garantidos os valores de igualdade e participação dos litigantes, este se justificaria por si mesmo. Tal argumento transforma o instrumento da jurisdição (processo, procedimento) em fim em si mesmo. Ao contrário, deve-se afirmar que os valores dos formais do procedimento estão a serviço dos direitos e interesses dos jurisdicionados. Para este argumento o princípio da fraternidade recorda que o sistema de justiça não é um fim em si mesmo, mas uma forma de acesso à justiça que pode ocorrer pelas mais diversas portas.

Por isso, mais que negar a razão, a adesão a um procedimento que poderia ser chamado de “aleatório” como o acordo, mostra ser, se não a solução mais racional, talvez a mais “razoável” (AARNIO, 1991). A incalculabilidade da sentença obriga o agente que não quer aguardar passivamente uma intervenção em seus direitos e sua vida, a “lançar-se” (a sorte está lançada) em busca de um acordo. A impossibilidade de se estar completamente no âmbito do racional - calculável, previsível – não elimina a liberdade da parte. Esta pode reassumir o controle sobre o conflito no interior mesmo da imponderabilidade deste. Como diz um slogan contemporâneo, a melhor maneira de se prever o futuro é criá-lo. Neste ponto, o princípio da fraternidade, novamente fazendo ver nos litigantes

uma comunidade a ser pacificada, auxilia a construção deste “futuro” de forma democrática e consensual.

Ainda que o senso comum relute a admitir a possibilidade de decisões judiciais sem sentido e sentenças injustas, estas existem, e são impostas à parte. O acordo, ao contrário possui a vantagem de ter a solução do litígio e o acesso à justiça facilitados pelos próprios interessados. Nesta solução auto-composta pelas partes do litígio, valoriza-se a liberdade das partes, e o controle sobre o próprio destino, a igualdade, porque todos são tratados com a mesma dignidade, e, por fim, resgata-se o princípio da fraternidade, o qual implementa a paz social.

Considerações finais

Os meios de soluções adequadas ou de resoluções de conflitos de uma determinada sociedade passam pela ideia trazida pelo princípio da fraternidade. É justamente no pensar tais categorias que nos damos conta de como são importantes, numa sociedade sofrida pela pandemia, são importantes soluções que pacifiquem os jurisdicionados, visto que a Justiça não está operando na sua normalidade. Boas instituições, permeadas pelos aspectos comunitários da liberdade e igualdade serão sementes de justiça. Entre estas boas instituições está a sempre renovada, no âmbito judicial, conciliação. A conciliação representa não somente uma garantia contra a incerteza do conteúdo da prestação jurisdicional, mas ela, de certo modo, expressa a essência de um direito democrático, na qual a origem da lei está confiada aos seus destinatários (democracia legislativa), e a aplicação do direito está confiada àqueles aos quais ela se dirige (democracia judicial).

Ou seja, numa abordagem “fraternalista” dos conflitos na pandemia, o acordo judicial em forma de conciliação, exemplificativamente na esfera laboral, surge para solucionar problemas recíprocos e entregar ao jurisdicionado uma possibilidade concreta e democrática de atuação ao antecipar a solução do próprio conflito, como forma desejável e racional. Além deste aspecto a conciliação dispensa uma “igualação vertical” operada pelo juiz na sentença ou julgamento, em prol de uma “igualação horizontal”, realizada pelas próprias partes, em uma postura de reciprocidade. A conciliação é um instrumento particularmente “fraternal” de acesso à justiça e solução do conflito porque exige que os atores processuais se coloquem na posição uns dos outros.

Referências

AARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

AMAYA, Amalia. **La Relevancia de la Fraternidad**. Disponível em 190 https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/kamel/sela17_amaya_cv_sp.pdf, Acesso em: 24 jan. 2021.

BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; RECKZIEGEL, Tânia. Coronavírus e OIT – Organização Internacional do Trabalho. In: CALCINI, Ricardo. (Org.). **Coronavírus e OIT**. 1. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020, v. 1, p. 7505-7679.

BARZOTTO, Luís Fernando. *Fraternidade: uma aproximação conceitual*. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso e BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016).

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução 01, de 25 de marco de 2020b**. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169693#:~:text=Recomenda%20a%20ado%20de%20diretrizes,Coronavirus%20\(COVID%2D19\)](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169693#:~:text=Recomenda%20a%20ado%20de%20diretrizes,Coronavirus%20(COVID%2D19).). Acesso em: 19 fev.2021.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução 174, de 30 de setembro de 2016a**. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023. Acesso em: 19 fev.2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. Editora Marcial Pons, São Paulo, 2014. (Coleção Processo e Direito).

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=e%20a%20comunidade-,Art,a%20celeridade%20e%20a%20urbanidade..> Acesso em: 06 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br.pdf>

CRISTO, Alessandro. **Cada juiz é uma ilha e tem muito poder em suas mãos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-08/entrevista-maria-teresa-sadek-cientista-politica>

ELSTER, Jon. **Juicios salomónicos — las limitaciones de la racionalidad como principio de decisión.** 2ª ed. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995,p.106.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade – Seu resgate no Sistema de Justiça.** Belo Horizonte: Editora D'PLÁCIDO, 2019.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A FRATERNIDADE NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: UM INSTRUMENTO PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS TRANSINDIVIDUAIS.** Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2016, 204 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito; Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Doutorado em Direito, Salvador/BA, 2016.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica – Fundamentos e Alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal).** Curitiba: Appris, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça condicionantes legítimas e ilegítimas.** Salvador: Juspodivm, 2018.

MORIN, Edgar. **Fraternidade: Para resistir à crueldade do mundo.** Tradução Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. **Direitos Humanos e Cultura da Paz. Uma Política Social de Prevenção à Violência.** Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_ariana.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. O mundo do trabalho pós covid-19: necessidade do Resgate da fraternidade. in BELMONTE, Alexandre Agra et alii (coord). **X Congresso Internacional da ABDT: crise econômica e social e o futuro do Direito do Trabalho - Anais do Congresso [livro eletrônico]** São Paulo : Matrioska Editora, 2020.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista da Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, n. 101, mar./maio, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros [recurso eletrônico]** / Fabiana Marion Spengler. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TRF4, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Conciliação em regime de teletrabalho busca resolver conflitos com rapidez na 4ª Região**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15192>. Acesso em: 30 mai. 2020.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito fraternal na sociedade cosmopolita**. Contribuciones desde Coatepec, n. 12, jan./jun., 2007.